

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 2011

Acrescente-se o § 4º-A ao art. 10 da
Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 191.

Autor: Deputado JÚLIO LOPES

Relator: Deputado MÁRCIO BITTAR

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise do Projeto de Lei nº 358, de 2011, que acrescenta parágrafo ao art. 10, da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O dispositivo proposto determina que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade, sendo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, o prazo máximo para manifestação do órgão licenciador, contados a partir da data de apresentação dos documentos, estudos e informações exigidos.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em análise.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas aos projetos de lei em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 358, de 2011, de autoria do nobre Deputado Júlio Lopes, propõe o estabelecimento de tratamento prioritário e de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que o órgão licenciador manifeste-se sobre o licenciamento de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar. Para tanto, propõe a inclusão de mais um parágrafo no art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, onde se exige o licenciamento ambiental para todos os empreendimentos utilizadores de recursos ambientais que possam causar poluição ou degradar o meio ambiente.

As obras de saneamento, como as estações de tratamento de esgotos sanitários, produzem efluentes líquidos que alteram a qualidade do corpo de água receptor. Os processos de licenciamento ambiental dessas obras, fundamentais para a manutenção dos recursos naturais, costumam ser longos, pois rigorosos são os controles da qualidade dos efluentes lançados pelas estações de tratamento.

A Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, no seu art. 44, dispõe sobre as condições específicas para o licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados pelos processos de tratamento de água. No seu § 1º, fica determinado que a autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para essas atividades, mas não há, na redação, a fixação de prazo para que o processo de licenciamento seja concluído.

Não obstante o alto custo e nível técnico exigido para a análise dos empreendimentos de implantação de estações de tratamento de esgotos, entendemos que não há como adiar a necessidade de se resolver essa questão acumulada ao longo do processo da urbanização brasileira. Em 2008, apenas cerca de 26% do total dos esgotos produzidos nas áreas urbanas brasileiras, passavam por algum tipo de tratamento. É urgente que o processo de instalação de estações de tratamento sanitário no País seja acelerado.

O Autor fez importante observação na proposição, ao destacar que *“o estado adiantado de deterioração dos nossos recursos hídricos, principalmente daqueles situados nas proximidades dos centros urbanos, os riscos que a poluição por esgotos sanitários traz à saúde pública, inclusive das áreas rurais que empregam, muitas vezes, água contaminada para consumo e para irrigação, justificam a adoção de processos mais ágeis para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que tenham como objetivo recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar”*.

Compreendemos que o prazo estabelecido no projeto em pauta é razoável e, caso respeitado, pode representar um incremento na quantidade de estações de tratamento de esgoto implantadas e na qualidade dos recursos ambientais das localidades vizinhas a essas estações. A melhoria das condições sanitárias desses locais reverterá no bem-estar de sua população.

Apresentamos, no entanto, uma emenda de redação ao texto, para que o dispositivo acrescentado pelo projeto seja o “§ 5º”, e não o “§ 4º-A”, como consta na proposição. A emenda visa a adequar a redação do projeto ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** Projeto de Lei nº 358/2011, com a emenda de redação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO BITTAR
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 2011

Acrescente-se o § 4º-A ao art. 10 da
Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 191.

EMENDA

Substitua-se na ementa e no art. 2º do projeto a referência ao dispositivo “§ 4º-A” por “§ 5º”, acrescentando, ao final do texto do dispositivo, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO BITTAR
Relator